

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.035566/2017-89, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e definidas as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis, na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, são consideradas:

I - aves ornamentais - aquelas não destinadas à produção de carne e ovos para consumo humano ou animal;

II - aves ornamentais com finalidade comercial - aves ornamentais nascidas e criadas em cativeiro e destinadas à comercialização;

III - aves ornamentais com finalidade companhia - aves ornamentais acompanhadas do proprietário ou por ele expedida para trânsito sem finalidade comercial ou de transferência de propriedade;

IV - aves ornamentais com finalidade institucional - aves ornamentais destinadas às instituições públicas ou privadas, para fins de exposição e educação ao público, a centros de conservação de espécies, à investigação científica ou espécies ameaçadas de extinção que sejam repatriadas;

V - ovos férteis de aves ornamentais - o material genético das aves de que trata o inciso I, com ou sem finalidade comercial e sem destinação à pesquisa científica;

VI - autorização de importação - documento emitido pela autoridade sanitária do país de destino, previamente à importação;

VII - certificado veterinário internacional (CVI) - documento oficial expedido pela Autoridade Veterinária do país de origem, contendo os requisitos sanitários especificados pelo país de destino;

VIII - estabelecimento quarentenário (EQ) - estabelecimento de caráter público ou privado destinado à quarentena oficial de aves ornamentais ou de seus ovos férteis, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para esse fim;

IX - estação quarentenária de cananeia (EQC) - quarentenário oficial do MAPA; e

X - Serviço Veterinário Oficial (SVO) - Autoridade Veterinária do Brasil, composta pelo órgão de defesa sanitária animal do MAPA e pelos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária - OESAs.

Art. 3º O número máximo de aves de companhia a ser importada não poderá ser superior a 5 (cinco) exemplares.

Parágrafo único. Caso seja excedido o número máximo estabelecido no caput, as aves deverão atender aos

requisitos sanitários e demais procedimentos adotados para importação de aves comerciais.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PAÍS DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 4º Para o ingresso no Brasil, as aves ornamentais e seus ovos férteis deverão estar acompanhadas de autorização de importação emitida pelo MAPA e de CVI emitido pela Autoridade Veterinária do país de origem.

Parágrafo Único. O modelo de CVI será divulgado no banco de dados de informações relativas à certificação, disponível no sítio eletrônico do MAPA: www.agricultura.gov.br.

Art. 5º A autorização de importação de aves ornamentais e seus ovos férteis será emitida pelo Departamento de Sanidade Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA ou pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) nas Unidades Federativas (UF).

Parágrafo único. A autorização de importação estará condicionada à comprovação pelo interessado do agendamento da quarentena ou aprovação do local de isolamento pelo SVO.

Art. 6º O MAPA definirá os pontos de ingresso de aves de companhia, considerando sua infraestrutura para recebimento de animais vivos.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa não exime o importador de cumprir a legislação específica referente à obtenção de Licença de Importação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.

CAPÍTULO III

DA QUARENTENA DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 8º As aves ornamentais ou seus ovos férteis, após o ingresso no país, serão destinadas à EQC ou a um EQ para cumprir um período mínimo de 21 (vinte e um) dias de quarentena, sob supervisão do SVO.

§1º Quando da importação de ovos férteis, o período de quarentena inicia-se a partir da eclosão do último ovo do lote importado.

§2º As aves poderão ser destinadas a local distinto dos referidos no caput nas seguintes situações:

I - aves ornamentais com finalidade de companhia poderão ser quarentenadas no domicílio indicado pelo proprietário, desde que:

a) seja comprovada a impossibilidade de realização da quarentena na EQC ou em um EQ, mediante manifestação negativa sobre a disponibilidade de vaga nesses estabelecimentos para os 30 (trinta) dias posteriores à data prevista para ingresso das aves no país;

b) as condições sanitárias e de isolamento no domicílio sejam consideradas adequadas pelo MAPA; e

c) haja a supervisão de médico veterinário responsável pelo acompanhamento clínico dos animais durante a quarentena.

II - aves ornamentais importadas com destino a aglomerações poderão ser mantidas no próprio local do evento, desde que estejam sob supervisão veterinária oficial, mediante autorização do DSA; e

III - aves ornamentais com finalidade institucional ou seus ovos férteis poderão ser quarentenadas em zoológicos, criadouros científicos ou conservacionistas ou em outras instituições, desde que as condições sanitárias e de isolamento do local sejam consideradas adequadas pelo MAPA;

Art. 9º Caso a quarentena seja realizada em quarentenário oficial, será de responsabilidade do proprietário o fornecimento de alimentos, medicamentos e outros insumos a serem utilizados durante o período da quarentena.

Art. 10º A administração de substâncias que exerçam atividade terapêutica ou profilática durante a quarentena de importação poderá ser realizada somente mediante autorização do MAPA.

Art. 11º As aves deverão ser transportadas diretamente do ponto de ingresso até o local de quarentena, em caixas apropriadas, sem contato com outras aves, observando-se as normas de bem-estar animal.

Art. 12º Durante o período de quarentena no Brasil, as aves ornamentais e aquelas nascidas de ovos férteis importados serão submetidas a provas de diagnóstico para doença de Newcastle e influenza aviária, de acordo com as recomendações do Manual de Testes Diagnósticos e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

§1º A colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no caput será realizada pelo SVO ou, mediante autorização, pelo médico veterinário que presta assistência ao EQ, entre 7 (sete) e 14 (quatorze) dias após o início da quarentena.

§2º Quando a quarentena ocorrer no domicílio indicado pelo proprietário, a colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no caput será realizada pelo SVO no ponto de ingresso ou, quando comprovada a impossibilidade da sua realização, no local de quarentena.

§3º O acondicionamento e envio das amostras para os laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários deverão ser realizados com a maior brevidade possível, de modo que, preferencialmente, o prazo entre a colheita e o recebimento pelo laboratório não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas.

§4º Os testes relacionados à importação de ovos férteis de aves ornamentais deverão ocorrer após a eclosão, por meio da colheita de amostras de resíduos de aves recém-nascidas e dos ovos que não eclodiram.

Art. 13º As aves ornamentais e aves nascidas dos ovos férteis importados serão liberadas da quarentena mediante autorização do MAPA, após cumprimento do período mínimo determinado para quarentena e comprovação de resultados negativos para os testes diagnósticos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 14º Na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador, ou mediante suspeita de doenças infectocontagiosas nas aves ornamentais ou ovos férteis importados, poderá ser exigida a realização de testes adicionais e/ou tratamentos, caso haja essa opção, bem como a extensão do período de quarentena.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUARENTENÁRIO PARA AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 15º Somente quarentenários credenciados pelo MAPA poderão realizar quarentenas oficiais de aves ornamentais e de seus ovos férteis.

Art. 16º O credenciamento será requerido à SFA da UF de localização do EQ, a qual, após as análises documentais e visita in loco, submeterá o pleito devidamente instruído ao DSA/SDA para análise e parecer quanto ao credenciamento do EQ. O pleito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - número de inscrição da estabelecimento no CNPJ, ou inscrição estadual, ou registro de propriedade rural;

II - planta de situação do estabelecimento, indicando a localização geográfica, todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade, ou levantamento aerofotométrico;

III - planta baixa da infraestrutura e das instalações existentes, incluindo ventilação, detalhamento da planta hidráulica, com destinação de efluentes, e indicando a escala e fluxo das operações; e

IV - memorial descritivo das instalações, com especificação de todos os equipamentos e descrição dos processos operacionais.

§1º O código de identificação a ser conferido ao estabelecimento credenciado será formado pela sigla EQ, acrescido de quatro dígitos com numeração sequencial única no Brasil, e da sigla da UF, na seguinte forma: EQ/0000/UF.

§2º O MAPA divulgará por meio do sitio eletrônico www.agricultura.gov.br a lista dos estabelecimentos quarentenários credenciados.

§3º O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado enquanto cumpridas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§4º A documentação requerida subsidiará exclusivamente a análise do fluxo operacional e das condições de biossegurança, do ponto de vista sanitário.

Art. 17º O EQ deverá contar com um responsável técnico legalmente habilitado ao exercício legal de sua profissão.

§1º Caso o responsável técnico não seja médico veterinário, o interessado deverá comprovar que possui assistência de um médico veterinário, que será o responsável pelo controle sanitário do EQ.

§2º A alteração do responsável técnico deverá ser informada ao MAPA em até de 15 (quinze) dias.

Art. 18º A locação ou arrendamento do EQ deverá ser formalmente comunicada ao MAPA, na SFA da respectiva UF, com cópia da documentação que permita identificar o locador ou arrendatário e responsável técnico.

Art. 19º Os EQs credenciados deverão encaminhar à SFA-UF semestralmente as seguintes informações:

I - número de lotes importados;

II - número de aves em cada lote, por espécie;

III - taxa de mortalidade no período; e

IV - doenças diagnosticadas.

Parágrafo único. As SFAs encaminharão anualmente ao DSA, de forma consolidada, as informações descritas no caput.

Art. 20º Para recepção das aves ornamentais e seus ovos férteis no EQ é indispensável a presença do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento, o qual deverá avaliar o estado clínico dos animais, verificar a documentação pertinente à importação e comunicar imediatamente ao SVO a ocorrência de alguma inconformidade.

Art. 21º Para a quarentena simultânea de diferentes lotes, o EQ deverá dispor de estrutura e técnicas de

manejo que permitam a total separação dos lotes importados, caracterizando-os como unidades epidemiológicas distintas.

Art. 22º O SVO da UF de localização do EQ realizará auditoria para verificação da manutenção do disposto nesta Instrução Normativa, ao menos uma vez ao ano.

Seção II

Da localização do quarentenário

Art. 23º O EQ deverá localizar-se em área isolada, fora do período urbano, a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros de sítios de aves migratórias oficialmente reconhecidas, estabelecimentos que criam aves em escala comercial (incluindo aves ornamentais) ou que realizam o abate de aves, e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estradas estaduais ou federais.

Parágrafo único. As distâncias estabelecidas no caput deste artigo poderão ser alteradas mediante avaliação do risco sanitário pelo SVO.

Seção III

Do projeto

Art. 24º O projeto de construção do quarentenário deverá indicar a localização da construção dentro do terreno e levar em consideração a adequação da obra civil às condições de biossegurança estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 25º O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas para estabelecimento de níveis crescentes de isolamento e biossegurança.

Art. 26º A área externa do quarentenário deverá dispor de um único acesso, devendo ser circundada em toda sua extensão por cerca telada, cerca viva telada ou muro, dispondo, no mínimo, do seguinte:

I - acesso único dotado de arcolúvio;

II - sala para armazenamento de ração;

III - sistema de destinação de resíduos que atenda às disposições dos órgãos oficiais competentes; e

IV - área de recepção e expedição para embarque e desembarque de aves, materiais e equipamentos, com dimensões apropriadas para essas atividades.

Art. 27º A área restrita do quarentenário deverá dispor, no mínimo, do seguinte:

I - vestiário;

II - sistema tipo eclusa para controles de entrada e saída de animais, de objetos e de alimentos;

III - autoclave de fronteira dupla porta que atenda a capacidade operacional do quarentenário;

IV - sistema alternativo de energia composto por grupo gerador de energia, indicando quais equipamentos e instalações estarão interligados ao grupo motor - gerador, nos casos que a ventilação ou exaustão do quarentenário sejam mecanizadas e dependentes de energia; e

V - enfermaria.

Art. 28º O vestiário deverá dispor de dois ambientes separados: área limpa (externa) e área suja (interna), sendo o único acesso das pessoas ao ambiente interno do quarentenário.

Art. 29º As janelas, quando existentes, deverão ser vedadas de forma que não permita sua abertura e construídas de modo a não permitir acúmulo de sujidades.

Art. 30º O forro, pisos, paredes e bancadas deverão ser de material impermeável com superfície lisa que permita a limpeza e desinfecção, não permitindo acúmulo de sujidades.

Art. 31º O EQ deverá dispor de um sistema de ventilação e exaustão, com fluxo unidirecional no sentido da área limpa para a área suja.

Art. 32º Os ralos deverão dispor de sifões e dispositivos de fechamento, sendo que todo escoamento da área restrita deve ser destinado exclusivamente à fossa séptica ou sistema de tratamento.

Art. 33º A iluminação artificial interna deverá possuir intensidade suficiente para a visualização dos trabalhos e as lâmpadas deverão dispor de protetores.

Art. 34º Os corredores internos deverão dispor de largura suficiente para circulação do pessoal e dos materiais.

Art. 35º A autoclave deverá ser instalada de forma que toda a extensão da sua câmara interna esteja voltada para o interior da área restrita do quarentenário.

Art. 36º Para recebimento de ovos férteis de aves ornamentais importados, o EQ deverá dispor de local apropriado.

Seção IV

Do funcionamento e especificações dos procedimentos de biossegurança do quarentenário

Art. 37. O EQ deverá dispor de:

I - sistema de controle de acesso de pessoas, aves, e equipamentos à área restrita do quarentenário;

II - registros auditáveis de ocorrências e de procedimentos adotados no estabelecimento com relação à movimentação de pessoal, aves, veículos e equipamentos;

III - instalações ou equipamentos que permitam a desinfecção para entrada e saída de materiais;

IV - sistema de proteção anti-fuga em todos os locais em que esteja previsto fluxo de animais;

V - lavanderia ou comprovação de terceirização desse serviço à empresa especializada em lavagem de roupa, sendo que, quando procedente da área interna, a roupa deverá ser previamente autoclavada;

VI - Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) do EQ que deverá contemplar as instruções para cumprimento das medidas de biossegurança previstas nesta Instrução Normativas, incluindo as seguintes, sem prejuízo de outras:

a) manutenção das instalações e equipamentos;

b) protocolo de sacrifício de animais;

c) procedimentos de limpeza e desinfecção;

d) lavagem da roupa;

e) destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;

- f) tratamento da água de abastecimento e da água de residual;
- g) programa de pragas e roedores;
- h) vestiários e sanitários;
- i) procedimentos de higiene pessoal dos funcionários e visitantes;
- j) procedimentos sanitários das operações e manejo dos animais desde a recepção até o descarte ou saída;
- k) previsão de atendimento aos princípios de bem-estar animal em todas as operações;
- l) calibração de equipamentos e aferição de instrumentos de controle; e
- m) movimentação de pessoas, animais e veículos nas dependências do EQ.

Art. 38º É obrigatória a desinfecção de veículos previamente a seu acesso ou saída do EQ.

Art. 39º O ingresso e egresso de objetos, materiais e equipamentos na área restrita do EQ deverão ser precedidos de desinfecção com produtos registrados pelo órgão competente.

Art. 40º Os funcionários que desenvolvam atividades no EQ, bem como as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento, não deverão manter contato com aves, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes e após o ingresso no EQ.

Art. 41º A morte de animais ou qualquer suspeita de doenças durante o período de quarentena deverão ser comunicadas imediatamente ao SVO.

Parágrafo único. Se mediante a avaliação do SVO for fundamentada a suspeita de doença de notificação obrigatória, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - interdição;

II - realização de investigação epidemiológica;

III - colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado; e

IV - adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.

Art. 42º O EQ deverá possuir plano de manejo em situações de emergência como desastres, fuga ou doenças infectocontagiosas.

Art. 43º As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais por um período mínimo de 3 (três dias) a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

Parágrafo único. O período descrito no caput poderá ser prorrogado quando houver a ocorrência de doenças infectocontagiosas no lote quarentenado, levando-se em consideração as informações epidemiológicas do agente patogênico.

Art. 44º Os alimentos e a água destinada aos animais e à limpeza das instalações deverão ser obtidos de fonte segura.

Seção V

Do material de descarte

Art. 45º Todo material da área restrita a ser descartado deverá ser autoclavado antes da sua retirada.

§1º O material inorgânico cuja autoclavagem não é indicada, como latas de sprays, lâmpadas, pilhas etc., deverá ser desinfetado com produtos aprovados, seguindo orientações do fabricante.

§2º As carcaças de animais, deverão ser incineradas ou submetidas a outro método de descarte sanitário que garanta a destruição de agentes patogênicos.

§3º O descarte de animais ameaçados de extinção seguirá as recomendações do órgão competente.

Art. 46º A água residual deverá ser descartada de modo a respeitar a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º O descumprimento às disposições desta Instrução Normativa será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração e poderá culminar com advertência, suspensão ou descredenciamento.

Art. 48º A penalidade de advertência será imposta quando do descumprimento dos prazos determinados pelo MAPA.

Art. 49º A penalidade de suspensão do credenciamento será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de duas advertências, no período de 12 (doze) meses;

II - deixar de operar por, no mínimo, seis meses consecutivos; e

III - por descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa, que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 50.

Parágrafo único. A suspensão perderá seu efeito quando restar comprovada a correção da não conformidade motivadora ou, no caso de não operação, mediante laudo de vistoria favorável ao retorno das atividades, emitido pelo SVO.

Art. 50º A penalidade de descredenciamento será imposta nos seguintes casos:

I - praticar ato incompatível com o objeto do credenciamento, que provoque o risco de disseminação de potenciais patógenos ou que comprometa a credibilidade do SVO brasileiro;

II - decorrido um período de seis meses ininterruptos da suspensão da habilitação; e

III - sempre que o infrator atingir a contagem de duas suspensões, no período de 12 (doze) meses.

Art. 51º A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Instrução Normativa não isenta os responsáveis das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 52º Fica revogada a [Instrução Normativa SDA nº 17, de 03 de agosto de 2010](#).

Art. 53º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

